



# PIS E COFINS

**INSUMOS, CRÉDITOS E NOVAS CONTROVÉRSIAS**

**ADALBERTO VITOR**

# APRESENTAÇÕES E FORMALIDADES



**Adalberto Vitor**



- **Mestrando em Direito Empresarial**
- **Especialista em Direito e Planejamento Tributário**
  - **Especialista em Gestão de Tributos Indiretos**
    - **Contador e Perito Contábil**
      - **Graduando em Direito**
- **Diretor Técnico e de Comunicação da ACONTECE (Associação dos Contabilistas do Estado do Ceará)**
  - **Palestrante e Docente em Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento nas áreas Contábil, Fiscal e Tributária.**
- **Sócio-Diretor da ÓRION CONTABILIDADE-GESTÃO-NEGÓCIOS**



LIVE NO CANAL DO



SEXTA-FEIRA

16

ABRIL

09 às 11h

Carga horária: 2h

## Sexta do Conhecimento:

# PIS e COFINS – Insumos, Créditos e Novas Controvérsias

### Mediadora:

#### Silvanete Bárbara de Oliveira Melo

- Graduada em Contabilidade pela Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis
- Especialista em Análise e Auditoria Contábil pela Universidade Católica de Goiás
- Possui cerca de 30 anos de experiência nas áreas tributárias, fiscais, trabalhistas e rotinas contábeis em empresas privadas e públicas.
- Proprietária do Oliveira e Assessoria Contábil e da FINISbpo Financeiro – Empresa de terceirização financeira para pequenas e médias empresas.
- Professora de Graduação e Pós-Graduação na Faculdade de Tecnologia GAP.

### Palestrante:

#### Adalberto Vitor Gomes do Nascimento

- Mestrando em Direito Empresarial
- Especialista em Direito e Planejamento Tributário
- Contador - Bacharel em Ciências Contábeis
- Graduando em Direito
- Consultor Tributário com enfoque em tributos indiretos e organizações societárias

Realização:



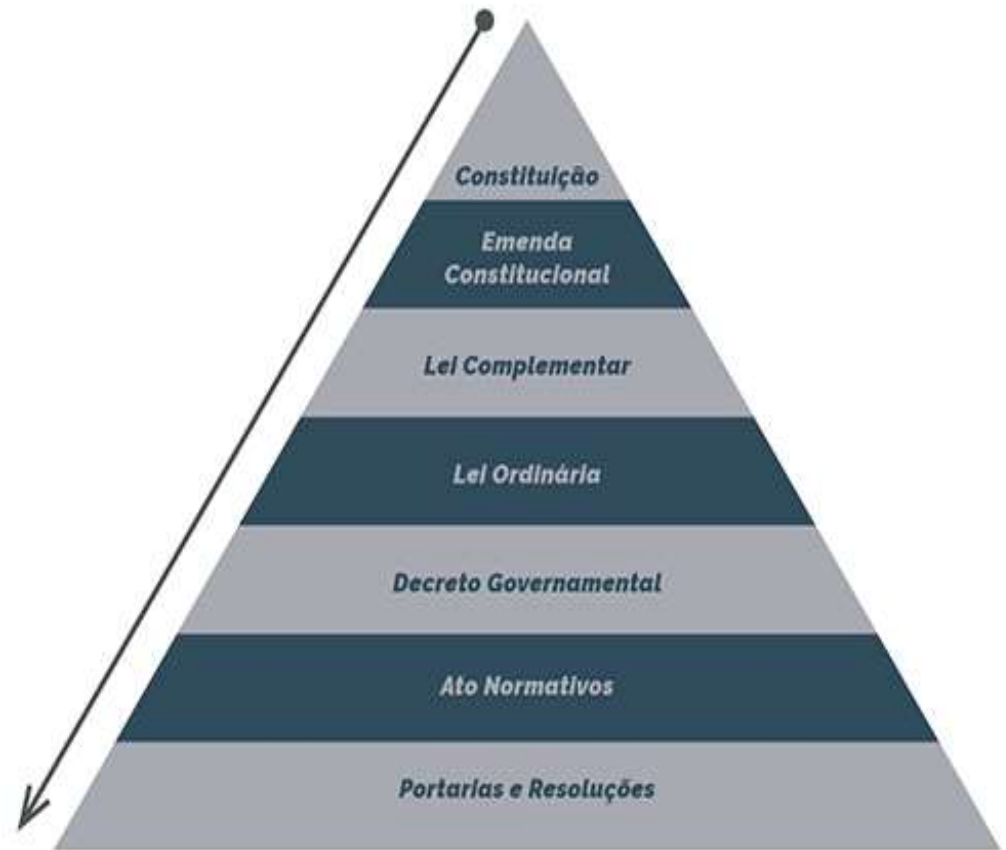
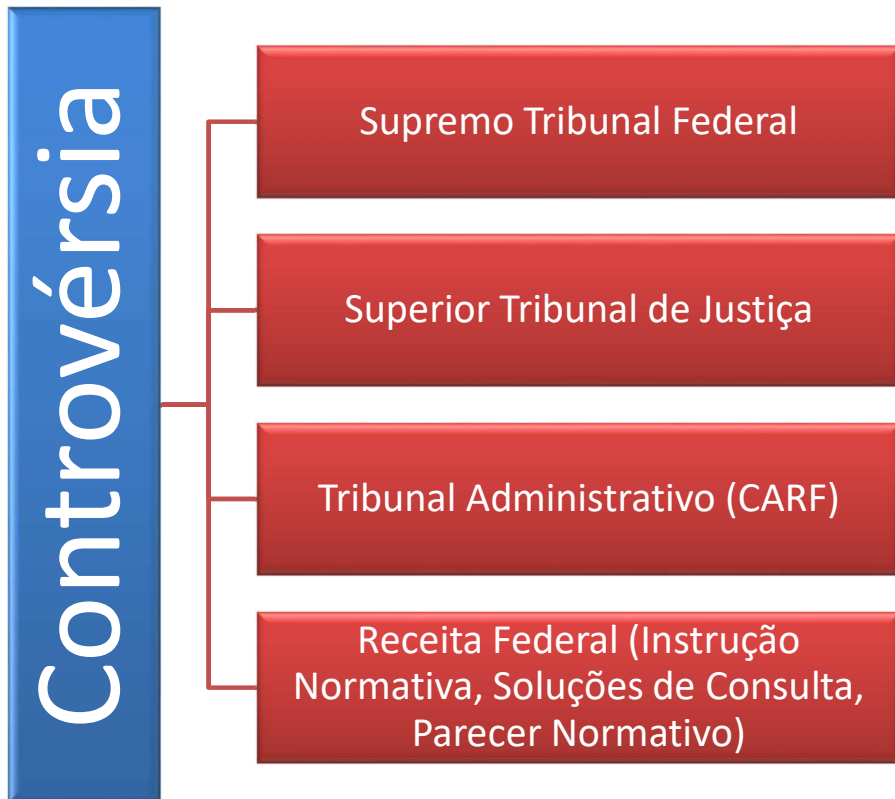
Apoio:



Para certificação e necessário que realize a Inscrição antecipada no site: [www.crcgo.org.br](http://www.crcgo.org.br)



# CRÉDITOS - CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS



## REGIME NÃO CUMULATIVO

# CRÉDITOS - CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS

Lei 10.637/02 , Art 3º, § 2º | Lei 10.833/03, Art. 3º. § 2º

O direito ao crédito nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às contribuições.

*Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*  
(...)

*§ 2o Não dará direito a crédito o valor:*  
(...)

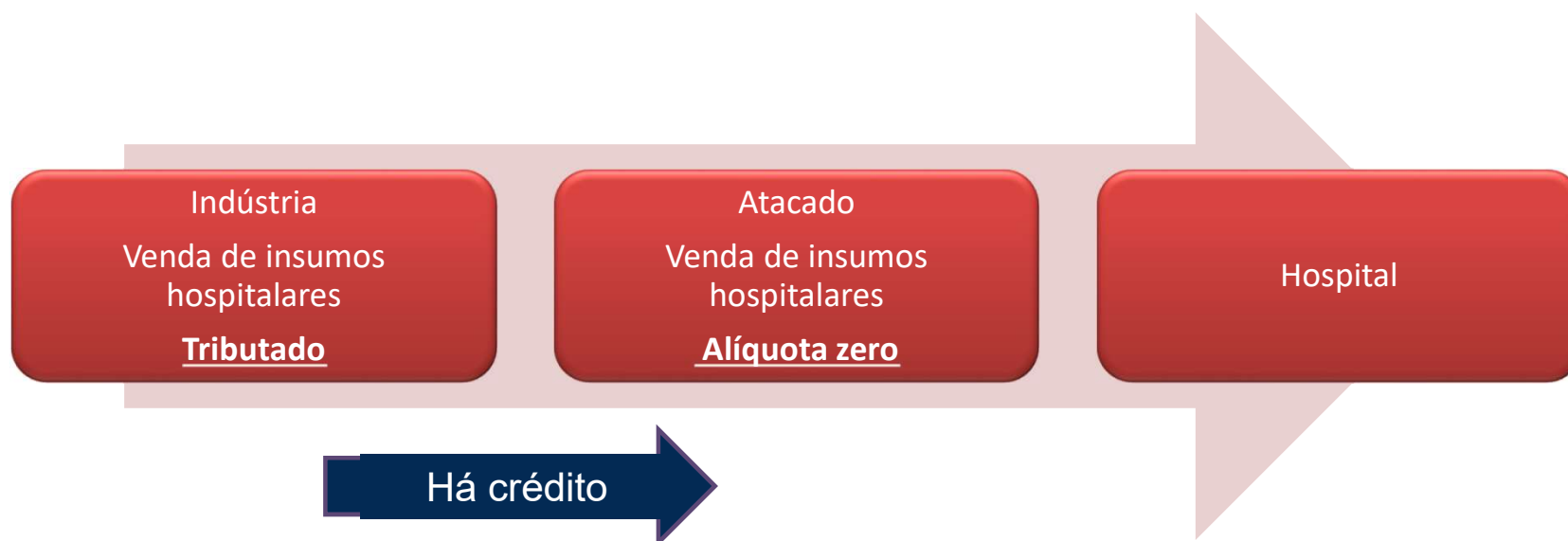
*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*



# CRÉDITOS - CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS

Lei 11.033/04 , Art 17º

As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.





# **INSUMO - CONCEITOS E CONTROVÉRSIAS**

Lei 10.637/02 , Art 3º, III|Lei 10.833/03, Art. 3º, II

É notório que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não trazem com clareza e exatidão o alcance do termo insumo, por consequência, temos inúmeras discussões entre fisco e contribuintes sobre o tema.



# **INSUMO - INTERPRETAÇÕES EXISTENTES**

Momento 1	Momento 2	Momento 3
Interpretação Restritiva  (Aproximação com o Conceito de Insumo da Legislação do IPI)	Interpretação Extensiva  (Aproximação com o Conceito de Insumo da Legislação do IRPJ)	Interpretação "Meio Termo"  (Critérios Próprios para Admissão de Dispêndios como Insumos)

- 1) Insumo como aquilo que **entra em contato físico** com a produção ou prestação de serviços – lógica do IPI;
- 2) Insumo como **gastos necessários à atividade operacionais** custos e despesas previstos na legislação do IRPJ;
- 3) Insumo como aquilo que **se envolve, fisicamente ou não, no processo produtivo** (“input”).



# **INSUMO - DEFINIÇÃO FISCAL**

IN SRF Nº 404/2004

Art. 8º, § 4º [...] entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

# **INSUMO - AVANÇO JURISPRUDENCIAL**

<b>Encargo</b>	<b>Fundamentação</b>
<b>Alimentação, vale-transporte e fardamento</b>	<b>Soluções de Divergência nºs 8/2006, 15/2008, 17/2008, 24/2008, 25/2008, 33/2008 e 43/2008</b>
<b>Direitos autorais</b>	<b>Solução de Divergência nº 14/2011</b>
<b>Equipamento de Proteção Individual (EPI)</b>	<b>Solução de Divergência nº 9/2011</b>
<b>Fretes para o transporte de produtos acabados ou em elaboração</b>	<b>Soluções de Divergência nºs 11/2007, 12/2008, 26/2008 e 2/2011</b>
<b>Rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e pedágio</b>	<b>Soluções de Divergência nºs 15/2007, 14/2008, 18/2008, 19/2008 e 20/2008</b>
<b>Telefonia para a execução de serviços contratados</b>	<b>Solução de Divergência nº 10/2011</b>

# **INSUMO - ESSENCIALIDADE x UTILIZAÇÃO**

**ACÓRDÃO: 3401-002.547**

Data de decisão: 16/05/2014

**Necessidade de avaliação da  
essencialidade**

*“Para definir o conceito de insumo no PIS e na COFINS não-cumulativos, é necessário constatar a essencialidade do bem ao processo produtivo do contribuinte. Assim, geram crédito do PIS e da COFINS não-cumulativos somente as despesas com materiais considerados essenciais”.*

**ACÓRDÃO: 3101-001.606**

Data de decisão: 28/08/2014

**Dispensa de avaliação da necessidade**

*“Não cabe ao intérprete dimensionar a necessidade ou a essencialidade material dos bens e serviços adquiridos, mas tão somente verificar se foram ou não UTILIZADOS “na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens e produtos” inerentes à atividade submetida à não cumulatividade.”*

# INSUMO

- **“ESSENCIAL”**: item “estrutural”, “inseparável” do “processo produtivo” ou da “prestação do serviço” ou item cuja falta priva o serviço ou produto de “qualidade”, “quantidade” ou “suficiência” (“teste da subtração”)
- **“RELEVANTE”**: item que embora não seja “indispensável”, “integra o processo de produção” pela “singularidade” da cadeia produtiva ou “por imposição legal”.
- **“TESTE DA SUBTRAÇÃO”**: Ministro Mauro Campbell sugere que são insumos os bens e serviços “ cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em **substancial perda de qualidade do produto ou serviço** daí resultantes.

# **INSUMO**

## **PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB**

- Parecer COSIT nº 05, de 17/12/2018: primeiro esforço normativo de concretização da série de conceitos jurídicos indeterminados fixados pelo STJ sobre o tema insumo e direito de crédito de PIS/COFINS;
- **ALGUMAS CONCLUSÕES DA RFB**
  - i. atividade puramente comercial (revenda de bens, serviços ou mercadorias) não possui crédito relativo a “insumos”, somente pelo gasto com a compra do item revendido;
  - ii. Por conseguinte, apenas industrialização, produção de bens e prestação de serviços são atividades econômicas que podem apurar créditos de PIS/COFINS por aquisição de insumos.

# **INSUMO**

## **PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB**

- Parecer COSIT nº 05, de 17/12/2018: primeiro esforço normativo de concretização da série de conceitos jurídicos indeterminados fixados pelo STJ sobre o tema insumo e direito de crédito de PIS/COFINS;
- **ALGUMAS CONCLUSÕES DA RFB**
  - atividade puramente comercial (revenda de bens, serviços ou mercadorias) não possui crédito relativo a “insumos”, somente pelo gasto com a compra do item revendido;
  - Por conseguinte, apenas industrialização, produção de bens e prestação de serviços são atividades econômicas que podem apurar créditos de PIS/COFINS por aquisição de insumos.



# INSUMO

## PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB

- **ALGUMAS CONCLUSÕES DA RFB**

- gastos no “processo produtivo” podem ser insumos; gastos após o encerramento da fase de produção não são insumos;
- insumos por “imposição legal” são apenas os gastos para cumprimento de normas ligadas diretamente à produção ou à prestação de serviços (testes de qualidade, tratamento de efluentes, EPI dos empregados da área industrial, gastos com vacinas em rebanhos, etc.);
- são insumos os gastos com bens e serviços que se incorporam a bens do imobilizado sujeitos a exaustão (sobre o valor dos gastos e não sobre as quotas de exaustão)

## REGIME NÃO CUMULATIVO - INSUMOS

# INSUMO

## PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB

### • **ALGUMAS CONCLUSÕES DA RFB**

- mão-de-obra: gastos com pessoal (alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc.) não são insumos, mas EPI sim;
- gastos com empresas terceirizadas de mão-de-obra para atividade fim são insumos;
- combustíveis e lubrificantes: somente geram crédito os gastos em máquinas, equipamentos e veículos utilizados diretamente no processo de produção ou na prestação de serviços;
- gastos com pesquisa não são insumos; com desenvolvimento de produtos que efetivamente forem colocados no mercado, sim (esforço bem-sucedido).

## REGIME NÃO CUMULATIVO - INSUMOS

# INSUMO

## PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB

<b>Tipo de Insumo</b>	<b>Gera direito a crédito - RFB</b>	<b>Fundamento</b>
Atividade Comercial	NÃO	Não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda
Insumo do Insumo	SIM	Possibilidade de aproveitamento de créditos sobre bens que não entram em contato direto com o bem produzido, mas são utilizados para a produção dos próprios insumos que serão utilizados na produção
Bens Utilizados por Imposição Legal	SIM	Quando efetivamente utilizados na produção dos bens ou serviços
Gastos Posteriores à Finalização do Processo de Produção	NÃO	A permissão de creditamento só ocorrerá aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda
Serviço de Manutenção de Máquinas + 1 ano	NÃO	Devem ser capitalizados no valor da máquina

## REGIME NÃO CUMULATIVO - INSUMOS

# INSUMO

## PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB

Tipo de Insumo	Gera direito a crédito - RFB	Fundamento
Moldes ou modelos; ferramentas e utensílios; itens consumidos em ferramentas	SIM	Bens que apresentarem "valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano
Moldes ou modelos utilizados para dar a forma desejada ao produto produzido	SIM	Desde que não estejam contabilizado no ativo imobilizado da pessoa jurídica
Produtos de limpeza, desinfecção e dedetização	SIM	Desde que estejam diretamente relacionados ao ambiente/processo de produção
Mão de obra PF	NÃO	Não admite créditos sobre a contratação de mão de obra PF (I do § 2º do art. 3º)
Mão de obra PJ	SIM	Desde que tais serviços sejam caracterizados como insumos nos termos do julgado do STJ

## REGIME NÃO CUMULATIVO - INSUMOS

# INSUMO

## PARECER NORMATIVO 05/2018 - RFB

Tipo de Insumo	Gera direito a crédito - RFB	Fundamento
Alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, equipamentos de segurança, etc	NÃO	Não são aproveitáveis para efeitos de créditos de insumos
Combustíveis e lubrificantes	SIM	Quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção
Testes de qualidade do serviço de entrega de mercadorias, do serviço de atendimento ao consumidor, etc	NÃO	Não estão relacionados ao processo produtivo
Testes sobre: matéria-prima ou produto intermediário; produto em elaboração; materiais fornecidos pelo prestador de serviços ao cliente, etc	SIM	Estão relacionados ao processo produtivo
Subcontratação de serviços	SIM	Caso sejam relevantes para a prestação da atividade principal da pessoa jurídica

**DÉBITOS x CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**





## CRÉDITOS

# PONTOS POLÊMICOS



## PUBLICIDADE E PROPAGANDA

A 2ª turma, os **gastos com publicidade e propaganda geram créditos do PIS e da COFINS para empresas do setor varejista.** A análise deve ser feita caso a caso, por depender de provas.

Conforme a decisão, "o conceito de insumos para fins de creditamento de PIS ou Cofins tudo que for imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica. Deve-se considerar a essencialidade e a relevância do insumo – bem ou serviço – para a empresa". ([REsp 1.221.170](#)).

**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

## **BONIFICAÇÕES**

SC Cosit nº 291/2017 e SC Cosit nº 380/17



**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

## **PEÇAS DE REPOSIÇÃO**

SC Cosit nº 07/2016



**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

## **VENDA DE CARRO USADO**

Lei 10.637/02, Art. 8º, VII | Lei 10.833/03, Art. 10º, VII | IN 1700/2017, Art. 242



**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

## **FROTA PRÓPRIA E CRÉDITO SOBRE GASTOS COM COMBUSTÍVEL**

Acórdão 3402-002.896 da 4ª Câmara, 2ª Turma em 03/02/2016





**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

**DESPEAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE COLABORADORES**

Acórdão nº 3401-003.792





# PONTOS POLÊMICOS



## CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO

A PJ que aufera **receitas de exportação**, com pagamento em **moeda conversível**, e vendas a empresa comercial exportadora, **poderá calcular os créditos** em relação a **custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas**.

**A pessoa jurídica vendedora poderá utilizar os créditos:**

- a) Dedução PIS e da Cofins demais operações mercado interno;
- b) Compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da RFB.

**CRÉDITOS**

# **PONTOS POLÊMICOS**

**RASTREAMENTO DE VEÍCULOS E CARGAS,  
SEGUROS E PEDÁGIO**

SC Cosit 228/2019



# PONTOS POLÊMICOS



## LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO

Em julgado recente, no [REsp 1.246.317](#), a 2ª turma do STJ reconheceu o direito de uma empresa do **setor de alimentos** a compensar créditos de PIS e Cofins resultantes da compra de produtos de limpeza e de serviços de dedetização.

Com base no critério da essencialidade, o colegiado entendeu que a assepsia do local, embora não esteja diretamente ligada ao processo produtivo, é medida imprescindível ao desenvolvimento das atividades em uma empresa do ramo alimentício.

# PONTOS POLÊMICOS



## EMBALAGENS

o STJ reconheceu o direito aos créditos sobre **embalagens** utilizadas para a preservação das características dos produtos **durante o transporte**, condição essencial para a manutenção de sua qualidade ([REsp 1.125.253](#)).

CARF: “*entende que, para fins de apropriação de crédito do PIS e da Cofins, é irrelevante o fato de o material de embalagem ser de apresentação ou de transporte se tais materiais são utilizados no âmbito do processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser comercializado*”... Acórdão nº 3302-003.149 de 26 de Abril de 2016.

# PONTOS POLÊMICOS



## CARTÃO DE CRÉDITO

Para a mesma 2ª turma, a **taxa de administração de cartões de crédito não pode** ser incluída no conceito de insumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.

Segundo o ministro Humberto Martins, "o conceito de insumos para fins de creditamento de PIS ou Cofins vincula-se aos elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade". ([REsp 1.427.892](#)).

# Gratidão e Sucesso !



**@adalberto.vitor**



**Adalberto Vitor**



**Adalberto Vitor**



**adalbertovitor@orioncontabilidade.com.br**

